

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

4ª VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba-SP - CEP 18087-082

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1007644-29.2014.8.26.0602**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos**
 Exeçuinte: **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
 Executado: **DS PÓS PRODUÇÃO S/C LTDA. ME e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Carlos Metroviche**

Vistos.

A penhora sobre o faturamento da empresa executada apenas é admitida em casos excepcionais.

Essa penhora não pode comprometer a solvabilidade da devedora.

Nos termos do art. 866 do CPC, defiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa, até o valor do débito

Neste sentido: “Penhora - incidência sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravante - penhora que está prevista no art. 655, VII do CPC - Construção incidente sobre 30% do faturamento da empresa agravante que se revela excessiva - Penhora de percentual elevado que pode resultar no comprometimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias da empresa - Viável a estipulação do limite de 5% sobre o faturamento bruto mensal da empresa agravante - Agravo provido em parte”. (agravo n. 0062569-23.2012.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone).

Nos termos do art. 678, § único do CPC, Nomeio como administrador o Dr. Fábio Souza Pinto, que cumprirá o parágrafo 2º do art. 866 do CPC, que ficará como depositário dos valores devendo apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento.

Int..

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**